



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1

AUDITORIA - ANÁLISE DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE JOÃO PESSOA - PB PERTENCENTE À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CSJT N° 70/2010. Constatada a adequação satisfatória do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), relativo à alocação de 10 Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região às diretrizes das Resoluções CNJ n° 114/2010 e CSJT n° 70/2010, além do respeito aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, tem-se por atendidos os requisitos para a aprovação da obra por este c. Conselho, ante a homologação do Parecer Técnico Final n° 13/2013 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Tratam os autos da análise de projeto de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), com capacidade para alocar 10 (dez) Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Os documentos apresentados pelo eg. Tribunal Regional, relativos ao projeto de construção, foram submetidos à análise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

técnica da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT, a qual elaborou o Parecer Técnico Final n° 13/2013, com indicativo de aprovação da obra, com recomendações.

Diante das informações prestadas pela CCAUD e considerando se tratar de obra em andamento, o Exmo. Conselheiro Presidente do CSJT, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, consoante os termos do r. despacho de fl. 451, autorizou, *ad referendum*, a continuidade dos procedimentos necessários à execução do projeto. Ato contínuo determinou a autuação deste feito em Procedimento de Auditoria e sua distribuição no âmbito deste Conselho.

Mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 95, de 27 de setembro de 2013, às fls. 452/453, comunicou-se à Presidência do eg. Tribunal do Trabalho da 13ª Região a decisão adotada pela Presidência deste Conselho, ressaltando-se as recomendações do Parecer Técnico Final n° 13/2013, elaborado pela CCAUD/CSJT.

O r. despacho da Presidência deste c. Conselho foi referendado por este Colegiado, em sessão ordinária de 28/10/2013, consoante certidão de fl. 458.

Em seguida, os autos foram conclusos a este Relator, em face de distribuição originária.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Constituição Federal em seu artigo 111-A, § 2º, inciso II, confere ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema".

Seguindo essa premissa constitucional, o Regimento Interno do CSJT ressalta, em seu art. 12, inciso IX, a competência do deste Plenário para "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades". Mais adiante, a mesma norma regimental define o procedimento de Auditoria, como sendo o "instrumento de fiscalização" deste Conselho (art. 73).

Especificamente quanto à competência deste Conselho para proceder à análise de projetos de obras na esfera desta Justiça Especializada, cumpre registrar os termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução CSJT nº 70/2012, que dispõe: "Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Conheço do presente feito, a teor do artigo 8º da Resolução CJST nº 70/2010 c/c os artigos 12, inciso IX, e 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de análise de projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, pertencente à jurisdição do eg. Tribunal do Trabalho da 13ª Região (PB).

Em cumprimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, os documentos encaminhados pelo eg. TRT da 13ª Região foram submetidos à análise da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para a verificação dos seguintes requisitos:

- 1- Disponibilidade e regularidade do terreno para a execução da obra e o estudo de viabilidade da construção;
- 2 – Projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes;
- 3 – Razoabilidade do custo da obra, segundo o sistema previsto no art. 22 da Resolução CSJT nº 70/2010;
 - 3.1 – Existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento;
 - 3.2 – Composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

- 3.3 – Compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI;
- 3.4 – Verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC);
- 3.5 – Custo por metro quadrado da obra;
- 4 – Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n° 70/2010;
- 5 – Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução CSJT n° 70/2010.

Ressalta-se que a competência da CCAUD/CSJT para a análise dos documentos referente à aprovação de projeto de construção de interesse dos órgãos da Justiça do Trabalho encontra-se definida no artigo 10 da Resolução CSJT n° 70/2010, *in verbis*:

Resolução CSJT n° 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n° 130, de 30 de agosto de 2013).

§ 1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

§ 2º (Revogado pela Resolução CSJT n° 130, de 30 de agosto de 2013).

§ 3º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

Extraí-se do Parecer Técnico Final n° 13/2013, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste c. Conselho, que o projeto do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB) corresponde à construção, já em andamento, de um edifício com **8 (oito) pavimentos**, destinado à comportar **10 (dez) Varas do Trabalho**, com área total equivalente de **16.647,83m²**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

Conforme se depreende do referido parecer, a análise da documentação apresentada pelo eg. TRT da 13ª Região, em relação ao projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB) ocorreu em cinco etapas:

“1º momento: o Regional, por meio do Ofício TRT GP GDG n° 072/2010, de 18/09/2010, encaminhou alguns documentos em resposta ao Ofício Circular 48/2010 CSJT.SG.ASCAUD. Após análise, esta CCAUD emitiu Parecer Técnico Preliminar n° 7/2011 requerendo o envio dos seguintes dados e informações:

- a) Declaração de disponibilidade do terreno em condição regular e o resultado do estudo de viabilidade;
- b) Projeto arquitetônico completo, no formato ‘dwg’, com declaração da aprovação pelos órgãos competentes;
- c) Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução, em formato ‘xls’ e conforme modelo contido no Anexo I deste parecer técnico;
- d) Curva ABC do orçamento, em formato ‘xls’, para cada edificação constante da obra e com detalhamento de todos os itens constantes do orçamento, inclusive os respectivos códigos SINAPI, ante a prerrogativa insculpida no § 3º do art. 10 da Resolução CSJT n° 70/2010;
- e) Planilha detalhada de áreas, no formato ‘xls’, com o número de servidores previstos para cada ambiente da edificação, conforme modelo contido no Anexo II deste parecer técnico;
- f) Parecer da unidade de controle interno quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de áreas e à adequação aos sistemas de custos previstos na Resolução CSJT n° 70/2010, devidamente assinados.

“2º momento: o TRT, por meio do Ofício TRT SGP n° 300/2011, de 22/11/2011, informou que seriam realizadas modificações no projeto ‘concentração das salas de audiência em um só pavimento, redução das áreas das varas trabalhistas, remoção de área destinada a arquivos e incremento de um maior número de cadeiras no auditório’. Diante das novas informações, esta CCAUD emitiu novo Parecer Técnico Preliminar n° 7/2012 entendendo que não detinha elementos suficientes para se manifestar sobre a obra porque o projeto enviado pelo Regional seria alterado e o orçamento global não foi enviado. Assim, solicitou os seguintes documentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

- a) Projeto arquitetônico atualizado com as alterações dos layouts e aprovação pelos órgãos públicos competentes, se for o caso;
- b) Planilha orçamentária de toda obra em formato 'xls', em que fiquem evidenciados os códigos do SINAPI e as origens dos itens que não possuem correspondências com tal sistema de custos;
- c) Detalhamento dos itens que compõem o BDI;
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica quanto à planilha orçamentária;
- e) Novo Parecer da Secretaria de Controle Interno, evidenciando de forma conclusiva o atendimento da nova situação à Resolução CSJT n° 70/2010.

3º momento: o Processo n° 501.751/2011-3 foi arquivado em 06/12/2012, diante da momentânea falta de interesse do demandante no prosseguimento de aprovação da obra. Através do Ofício TRT SGP n° 261/2012, de 13/09/2013, o Regional informa que 'no momento, não há como prestar as informações, uma vez que os projetos básicos do novo Fórum Trabalhista de João Pessoa – PB deverão ser refeitos, pois estão passando por algumas modificações, inclusive de áreas', mas até a data do arquivamento não havia prestado as informações requeridas.

4º momento: o Regional entrou novamente em contato com esta Coordenadoria por telefone e e-mail, cogitando o envio da documentação solicitada para a obra, o que foi feito por meio do Ofício TRT SGP N° 261/2012, de 13/09/2012. O Processo Administrativo então foi desarquivado para análise da documentação e emissão deste terceiro parecer técnico preliminar.

Contudo, ao analisar os dados, verificou-se que o TRT não enviou o orçamento global da obra e, por ofício, TRT GDG n° 11/2013 de 18/03/2013, esclareceu que será feita a contratação de um novo orçamento da obra.

Outra constatação feita e esclarecida pelo ofício citado é a de que não haverá alteração no projeto arquitetônico aprovado pela prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

5º momento: o Regional, representado pelo seu Diretor Geral, em 28/8/2013, esteve nesta Coordenadoria para tratar sobre a situação de sua obra.

Desta reunião ficou acertado que o TRT enviaria o orçamento da obra global existente, datado de julho de 2009, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como foi declarado que o TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

executará o projeto aprovado pela Prefeitura de João Pessoa em 06/07/2009, sem alterações.

Portanto, esta nova manifestação ficará vinculada ao projeto aprovado em 06/07/2009 pela Prefeitura de João Pessoa, sem que haja posteriores alterações.” (fls.397/400)

Observe-se que a regularidade do terreno para a construção da obra foi confirmada pela posse livre e desimpedida do imóvel, haja vista a existência de Termo de Ratificação de Entrega firmado entre o Serviço do Patrimônio da União e o Ministério do Exército, constante às folhas 82 a 84 do Livro Especial de Termos n° 04 do DSPU/PB.

Também atestado que o projeto arquitetônico apresentado pelo eg. Tribunal do Trabalho da 13ª Região encontra-se devidamente aprovado pela Prefeitura de João Pessoa/PB, contanto com o Alvará de Licença para Construção n° 2009/000887, emitido em 06/07/2009.

Igualmente cumprida a exigência quanto à identificação dos responsáveis técnicos pela obra, fornecendo o eg. TRT a Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), assim como a composição do Bônus de Despesas Indiretas (BDI).

Importante registrar que a análise do custo da obra foi realizada segundo as disposições da Resolução CSJT n° 70/2010 (art. 22) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, considerando a atualização do orçamento global encaminhado pelo órgão interessado pela variação do SINAPI Regional.

Com efeito, este c. Conselho, atento à necessidade de serem fixados critérios objetivos em relação aos gastos públicos nas obras de interesse desta Justiça do Trabalho, estabelece os parâmetros e procedimentos a serem observados para a apuração do custo da construção, conforme diretrizes estabelecidas no artigo 22 da Resolução CJST n° 70/2010, *in verbis*:

“Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.”

Note-se que os mesmos parâmetros adotados pela **Resolução CSJT 70/2010** constam da **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012** (Lei nº 12.465/2011) que, em seu art. 125, estabelece critérios práticos a serem observados na apuração dos custos de obras públicas, ressaltando a **utilização do Índice de Construção Civil – SINAPI**, mantido e divulgado pela CEF e pelo IBGE, para fins de composição de custos unitários e conseqüente apuração do valor do metro quadrado a ser considerado no projeto de construção, *in litteris*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

“Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o **caput** deste artigo, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificção técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela **internet**.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no **caput** e § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no **caput** deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o **caput** deste artigo, aquelas que apresentem descrição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.”

Em respeito às referidas disposições, e constatando que a planilha de cálculo apresentada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região referia-se a custos apurados em julho de 2009, a Coordenadoria de Auditoria deste Conselho procedeu à atualização dos valores para a apuração do custo da construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), com a utilização do **Índice de Construção Civil - SINAPI**.

Observe-se que a atualização de valores considerou o período de julho de 2009 (data do orçamento) a agosto 2013 (época da análise final pela CCAUD), apurando-se o valor do metro quadrado em **R\$ 2.628,41** (dois mil e seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), com orçamento total de **R\$ 43.757.363,72** (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

De acordo com as observações da Coordenadoria de Auditoria - CCAUD, tais valores denotam elevação de aproximadamente 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do custo da obra, por metro quadrado, em relação ao valor do Custo Unitário Básico (CUB) Regional Ajustado. Não obstante, segundo aquela unidade técnica, tal circunstância não representa empecilho à aprovação do projeto, uma vez que o método de cálculo por este referencial admite variação de até 10% (dez por cento), concluindo-se pela razoabilidade do custo do empreendimento.

Registre-se que, relativamente ao projeto arquitetônico, a unidade técnica da CCAUD destacou que algumas das áreas planejadas para a construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa extrapolam os limites de metragem definidos pela Resolução CSJT n° 70/2010. Todavia, as diferenças constatadas foram consideradas justificadas, uma vez que o projeto foi elaborado e iniciado antes dos atuais parâmetros constantes do normativo, de modo que a adequação da metragem das áreas previstas no projeto denotaria medida antieconômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

Aliás, conforme registrado no Parecer Técnico Final n° 13/2013, também foi nesse sentido o pronunciamento da Unidade de Controle Interno do Tribunal do Trabalho da 13ª Região que, em parecer elaborado pela adequação da obra à Resolução CSJT n° 70/2010 consignou que *"a obra foi planejada bem antes da edição das Resoluções CNJ N° 114/2010 e CSJT N° 70/2010, o que implica na impossibilidade do atendimento de algumas das diretrizes solicitadas pela Resolução CSJT N° 70/2010"*.

Não obstante essas ressalvas, a unidade técnica entende prudente a recomendação ao órgão interessado que, *"ao promover as instalações finais do fórum e, não implicando elevação de custos, busque a adequação da destinação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n° 70/2010, notadamente quanto ao arquivo, secretaria e áreas para instituições financeiras."* (fl. 416/417).

Diante de tais elementos, a CCAUD concluiu pela aprovação da construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), com recomendações, nos termos do Parecer Técnico Final n° 13/2013, e Anexos, constante das fls. 393/419 e 420/447.

A par das informações prestadas pela CCAUD e considerando se tratar de obra já em andamento, o Exmo. Conselheiro Ministro Presidente do CSJT, mediante o r. despacho de fls. 451/452, autorizou, *ad referendum* deste c. Conselho, a continuidade da obra.

Em sequência, a Presidência deste c. Conselho expediu o Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 95, de 27 de setembro de 2013, dirigido ao Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos:

"Com os meus cumprimentos, informo a V. Ex.^a que autorizei, ad referendum do Conselho, a continuidade dos procedimentos necessários à execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), ante os termos do Parecer Técnico exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT (cópia anexa) no sentido da conformidade da obra à Resolução n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

Complementarmente, recomendo a essa egrégia Corte a adoção das seguintes medidas:

- a) quanto à situação do imóvel, promova a verificação da existência do regular registro cartorial do imóvel em nome da União e, em não havendo, adote as medidas necessárias à sua efetivação;
- b) quanto à destinação das áreas, que ao promover as instalações finais do fórum e, não implicando elevação de custos, busque a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, notadamente quanto ao arquivo, secretaria e áreas para instituições financeiras;
- c) quanto aos custos de etapas ainda não realizadas, que reavalie os custos das instalações elétricas e SPDA, contra incêndio e de ar condicionado/climatização, de forma a verificar a existência de eventual erro de quantificação e de garantir a inexistência de sobre preço ou presença de sistema construtivo sofisticado, sem a correspondente análise do custo/benefício da escolha;
- d) quanto aos futuros empreendimentos, que:
 - i. promova os estudos preliminares que atestem a viabilidade de cada projeto a ser desenvolvido;
 - ii. sejam utilizadas as composições do SINAPI de forma mais representativas para definição de custo global de obra;
 - iii. atente para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT nº 70/2010.” (fls. 452/453)

Em sessão ordinária de 28 de outubro de 2013 este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar o despacho proferido pela Presidência deste c. Conselho que autorizou a continuidade da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa - PB, consoante certidão de fl. 458.

Nesse contexto, constatada a adequação satisfatória do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), relativo à alocação de 10 Varas do Trabalho pertencentes à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região às diretrizes das Resoluções CNJ nº 114/2010 e CSJT nº 70/2010, além do respeito aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, tem-se por atendidos os requisitos para a aprovação da obra por este c. Conselho.

Ante o exposto, homologa-se o resultado do Parecer Técnico Final nº 13/2013 da CCAUD/CSJT e aprova-se a construção do Fórum
Firmado por assinatura eletrônica em 12/12/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000

Trabalhista de João Pessoa (PB). Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para ciência desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o resultado do Parecer Técnico Final n° 13/2013 da CCAUD/CSJT, com a consequente aprovação do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB). Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para ciência desta decisão.

Brasília, 6 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator